



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 01, 30 DE MARÇO DE 2026

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 61, de 16 de março de 2026, que institui e regulamenta a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas em rede de atenção à saúde no Município de Itabirito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos parágrafos, ao Art. 5º, do Projeto de Lei Nº 61, de 16 de março de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º A internação involuntária:

I – será indicada considerando o quadro clínico do paciente, o padrão de uso de substâncias psicoativas e a comprovada insuficiência das alternativas terapêuticas disponíveis na rede de atenção à saúde;

II – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, limitando ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

III – será submetida à reavaliação periódica por equipe médica;

IV – será garantido o acesso da família ou do responsável legal às informações sobre o tratamento, resguardados os aspectos éticos e legais.

§ 2º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 3º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser comunicadas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e, quando couber, aos órgãos de controle competentes.

§ 4º A realização de internação em comunidades terapêuticas somente será admitida quando atendidos os requisitos previstos na legislação federal, garantida a fiscalização pelo Poder Público.

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de



Câmara Municipal de Itabirito

2001, e demais normas aplicáveis que dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 2º Fica alterado o inciso II, do Art. 6º, do Projeto de Lei Nº 61, de 16 de março de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – (...)

II - nos casos de internação involuntária, a alta médica poderá ocorrer por determinação do médico responsável ou mediante solicitação de familiar ou responsável legal, devendo ser interrompido quando cessarem os motivos que a justificaram.”

Art. 3º Fica alterado o Art. 7º, do Projeto de Lei Nº 61, de 16 de março de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º- As despesas recorrentes da execução da Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas – FUNPRED e pelo Fundo Municipal Antidrogas de Itabirito-FUMAD.”

Itabirito, 30 de março de 2026.

Maximiliano
Silva Baeta

Fortes:89602650
630

Assinado de forma
digital por Maximiliano
Silva Baeta
Fortes:89602650630
Dados: 2026.03.27
14:39:25 -03'00'

Ezio

Pimenta:02
829530608

Assinado de forma
digital por Ezio
Pimenta:02829530608
Dados: 2026.03.27
14:50:51 -03'00'

Rene Americo
da
Silva:064117446
29

Assinado de forma
digital por Rene
Americo da
Silva:06411744629

EDSON

GONCALVES

JUNIOR:04123493
610

Assinado de forma digital
por EDSON GONCALVES
JUNIOR:04123493610
Dados: 2026.03.27
16:55:10 -03'00'



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o texto original, conferindo maior precisão técnica, segurança jurídica e alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como pela legislação nacional sobre políticas públicas relacionadas ao tratamento de usuários e dependentes de substâncias psicoativas.

As alterações propostas ao art. 5º buscam estabelecer critérios mais claros e objetivos para a internação involuntária, reforçando seu caráter excepcional e condicionado ao padrão de uso de substâncias e a comprovada insuficiência das alternativas terapêuticas disponíveis na rede de atenção à saúde.

Nesse sentido, a Emenda explicita que a internação deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme parâmetros já consolidados na legislação federal, garantindo-se, ainda, a obrigatoriedade de reavaliação periódica por equipe médica, medida essencial para evitar internações indevidas ou prolongadas além do necessário.

A proposta assegura o acesso da família ou do responsável legal às informações sobre o tratamento, observados os limites éticos e legais, fortalecendo o vínculo familiar e promovendo maior transparência no acompanhamento do paciente.

A Emenda também reforça o entendimento de que a internação deve ser medida de última instância, em consonância com o modelo de atenção psicossocial adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao controle institucional, estabelece-se a comunicação obrigatória ao Ministério Público, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, garantindo a fiscalização e a observância dos direitos fundamentais dos pacientes submetidos à internação.



Câmara Municipal de Itabirito

Por fim, ao prever que a realização de internações deverá observar rigorosamente a legislação federal aplicável, inclusive no âmbito das comunidades terapêuticas, bem como que o projeto terapêutico individual siga as diretrizes da Lei nº 10.216/2001.

Dessa forma, a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, promovendo maior equilíbrio entre a necessidade de intervenção estatal e a garantia dos direitos individuais, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Itabirito, 30 de março de 2026.

Maximiliano Silva
Baeta
Fortes:896026506
30

Assinado de forma digital
por Maximiliano Silva
Baeta Fortes:89602650630
Dados: 2026.03.27 14:39:48
-03'00'

Rene Americo da
Silva:0641174462
9

Assinado de forma
digital por Rene
Americo da
Silva:06411744629

Ezio
Pimenta:028295
30608

Assinado de forma digital
por Ezio
Pimenta:02829530608
Dados: 2026.03.27 15:09:10
-03'00'

EDSON
GONCALVES
JUNIOR:041234
93610

Assinado de forma
digital por EDSON
GONCALVES
JUNIOR:04123493610
Dados: 2026.03.27
17:02:07 -03'00'